ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

Ao Expediente
p/Leitura
Em 18 SET 2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

**PROJETO DE LEI N.º 69 /2025.**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGARATIBA, ÀS MÃES ATÍPICAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DOENÇAS CRÔNICAS OU MÚLTIPLAS NECESSIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º**. Fica assegurada, no âmbito da rede municipal de saúde, a prioridade na marcação de consultas, exames e procedimentos médicos eletivos às mães atípicas e demais responsáveis legais, compreendendo:

I – mães biológicas, adotivas ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças crônicas ou múltiplas necessidades especiais;

II – pais ou responsáveis legais que comprovem documentalmente a condição de responsabilidade exclusiva ou compartilhada sobre pessoa(s) que demandem cuidados contínuos.

Parágrafo único. A prioridade será aplicada exclusivamente nas unidades e serviços de saúde sob gestão direta do Município de Mangaratiba.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se como beneficiário desta prioridade o responsável legal que:

I – seja mãe, pai, tutor ou guardião legal de pessoa com deficiência, TEA, doenças crônicas ou múltiplas necessidades especiais;

II – comprove, mediante laudo médico atualizado (emitido por profissional habilitado) ou documento oficial, a condição do dependente;

III – apresente, quando solicitado, documentação que ateste a guarda, tutela ou responsabilidade legal.

**Art. 3º.** A prioridade estabelecida por esta Lei:

I – será respeitada sem prejuízo das demais prioridades previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – não se aplica aos casos de urgência e emergência, que continuarão sendo atendidos conforme critérios clínicos;

III – deverá ser registrada em sistema próprio da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo acompanhamento e controle;

IV – terá validade por período de 12 (doze) meses, renovável mediante apresentação de documentação atualizada.

**Art. 4º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I – regulamentar os procedimentos necessários à implementação da prioridade;

II – fiscalizar a aplicação desta Lei nas unidades de saúde;

III – manter registro atualizado dos responsáveis beneficiados;

IV – promover treinamento obrigatório aos servidores da saúde sobre o atendimento humanizado às famílias contempladas;

V – criar canal de denúncia para registro de falhas na aplicação da prioridade;

VI – realizar campanhas de conscientização pública sobre os direitos previstos nesta Lei.

**Art. 5º.**A Secretaria Municipal de Saúde apresentará relatórios semestrais à Câmara Municipal sobre a implementação, alcance, dificuldades e indicadores de cumprimento desta Lei.

**Art. 6º.** A execução das ações previstas nesta Lei dependerá da alocação de recursos orçamentários disponíveis no exercício financeiro vigente.

**Art. 7º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, quando cabível:

I – advertência formal;

II – registro em ficha funcional;

III – abertura de processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência ou conduta grave.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, prazo necessário para regulamentação e capacitação da equipe de saúde municipal.

Mangaratiba, 17 de SETEMBRO de 2025

**DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS**
**(DANIEL VASCONCELLOS)**
Vereador – Autor

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar prioridade na marcação de consultas, exames e procedimentos médicos eletivos a mães atípicas e demais responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças crônicas ou múltiplas necessidades especiais.

A iniciativa busca reconhecer a sobrecarga e os desafios enfrentados por famílias que necessitam dedicar cuidados contínuos, garantindo-lhes maior acesso à rede de saúde municipal.

Ao incluir não apenas as mães, mas também pais, tutores e demais responsáveis legais, o texto reforça o princípio da igualdade de direitos, evitando questionamentos de constitucionalidade e ampliando a proteção social.

A exigência de laudo médico atualizado, a fixação de prazo de validade, a criação de relatórios semestrais e a previsão de penalidades específicas fortalecem a efetividade, fiscalização e transparência da norma.

Trata-se de medida de justiça social, saúde pública e proteção à família, consolidando o compromisso do Município de Mangaratiba com a atenção integral às pessoas que mais necessitam de apoio e cuidados diferenciados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Mangaratiba, 17 de SETEMBRO de 2025.

**DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS**
**(DANIEL VASCONCELLOS)**
Vereador – Autor